

EMENDA N° , DE 2013 – CCJ

(Ao PLS nº 441, de 2012 – Substitutivo)

Dê-se aos incisos I, IV e VI do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma prevista pelo art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 44

I – na manutenção das sedes, no desempenho das atividades político-partidárias e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação a qual deverá efetuar pesquisas partidárias, divulgar a doutrina partidária como também as ações, propostas e projetos que visem a divulgar o programa partidário e implementar a educação política para filiados, além de promover a agremiação partidária com apoio institucional às atividades político-partidárias, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

VI – no pagamento de multas de qualquer natureza.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.” (NR)



SF/13355.71731-95

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei.

Esta emenda visa permitir que os institutos e as fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política, previstos no dispositivo que trata sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, tenham objetivos mais abrangentes no tocante ao desenvolvimento da doutrina partidária, permitindo não só os cursos de formação política, como também a realização de pesquisas partidárias e afins.

Além disso, amplia a possibilidade de uso dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multa de qualquer natureza. Por fim, a emenda mantém a redação do § 6º do Substitutivo ao PLS 441, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES